

Ofício n. /2024

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Erivaldo Ribeiro dos Santos
Secretário Geral do Conselho da Justiça Federal
Brasília/DF

Assunto: Pedido de edição normativa. Resolução CJF.

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
**TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**,
entidade sindical de segundo grau inscrita no CNPJ sob o n. 37174521/0001-
75, com sede e foro no SCS, Quadra 02, Bloco C, Edifício Serra Dourada, 3º
Andar, Salas 312-318 – CEP 70.300-902, Brasília/DF, vêm, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, **requerer a edição de ato normativo que
contenha condições especiais de trabalho para servidores no âmbito da
Justiça Federal.**

**I. DAS RAZÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS QUE
JUSTIFICAM O PRESENTE EXPEDIENTE**

No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, não há normativo específico que regule a concessão de jornada especial para servidores, o que conduz à aplicação dos termos da Resolução CNJ n. 343/2020. Portanto, enquanto não for editado normativo próprio, os dispositivos do referido ato normativo permanecem como referência

regulamentar para atender às demandas relacionadas à concessão de condições especiais de trabalho.

A fundamentação principiológica para a criação da Resolução supra, está relacionada à proteção de dependentes com deficiência, necessidades especiais e à necessidade de tratamento para doenças graves. Tal conclusão é respaldada pelo art. 1º, que dispõe:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) **com deficiência, necessidades especiais ou doença grave**, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. G.n.

E ao se analisar as disposições subsequentes, observa-se que o § 2º do mesmo artigo expressamente admite a possibilidade de concessão dessas condições especiais de trabalho em situações não previstas no § 1º. Tal medida, contudo, está condicionada à devida fundamentação técnica, por meio de laudo elaborado por equipe multidisciplinar, devidamente homologado por junta oficial em saúde:

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. G.n

Verifica-se que a norma não limita o deferimento apenas aos casos inicialmente descritos no § 1º, possibilitando a extensão das condições especiais de trabalho a situações específicas que atendam aos requisitos técnicos previstos no § 2º. Essa abertura normativa reforça o caráter inclusivo e flexível da portaria, que busca atender a casos concretos de acordo com critérios devidamente fundamentados.

A análise ainda permite concluir que outro tipo de condição, devidamente comprovada por laudo técnico e homologada por junta oficial em saúde, é suficiente para justificar a concessão de condições especiais de trabalho, como teletrabalho ou regimes diferenciados.

Isto porque a própria Justificação da Resolução 343/2020 nos traz em seu bojo que “**a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90)**”.

Por sua vez, de acordo com o art. 98, §3º, da Lei 8.112/90 também será concedido horário especial “servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”, independentemente da compensação de horário. O Estatuto do servidor público da União, portanto, não faz referência à necessidade de dependência econômica, reportando-se tão somente à imprescindibilidade da comprovação mediante laudo médico.

O deferimento do regime especial de trabalho está condicionado ao “contexto e a forma de organização da família, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar”.

Não foi por outra razão que o Governo Federal editou a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI N° 24, de julho de 2023, que estabelece orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e

do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho - PGD.

É que, segundo o art. 14, na hipótese de ser superado o quantitativo de interessados em aderir o PGD, terão prioridade: (1) pessoas com deficiência ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição; (2) mobilidade reduzida, nos termos da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000; (3) horário especial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ainda que no âmbito do PJU os servidores abrangidos pela Resolução CNJ 343/2020 não integrem a limitação de 30% em relação ao teletrabalho, esta decisão reforça a ideia de que fazem jus a esta modalidade de trabalho por conta da situação em que se encontram, por dependentes com deficiência que exigem assistência físico e/ou emocional.

De tal modo que, se há laudo técnico que ateste a obrigação física e emocional do servidor responsável legal, certamente à Administração incumbiria tão somente analisar a modalidade em que se dará o exercício do regime especial, sendo descabido, portanto, negar o pedido com base em ausência de dependência econômica.

Ainda que a regulamentação vigente possibilite a concessão de condições especiais de trabalho, é inegável que o normativo atual do CNJ apresenta limitações, particularmente no que diz respeito à interpretação restritiva do conceito de “dependente”.

Essa restrição é especialmente evidente na ausência de reconhecimento de outras formas de dependência, como a dependência física, o que impacta diretamente casos de servidores que prestam cuidados a pais idosos ou a pessoas nessas condições.

Assim, torna-se indispensável que o Conselho da Justiça Federal edite um normativo específico para regulamentar a concessão de jornada especial aos servidores, incorporando, desde já, uma definição mais abrangente de dependência, que contemple as diversas realidades enfrentadas no âmbito familiar.

Diante das recentes regulamentações no âmbito da Justiça Federal para magistratura, é imprescindível que a nova proposta normativa contemple dependências que não se limitem ao aspecto econômico, assegurando a inclusão de situações de dependência física ou de outra natureza, desde que devidamente comprovadas e respaldadas por laudos técnicos. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

Art. X A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais em situação de dependência física, emocional ou econômica, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração.

Essa edição normativa teria como propósito atender ao contexto singular das relações familiares e à forma de organização da unidade familiar, assegurando a participação ativa dos pais ou responsáveis legais. Com isso, buscar-se-ia a construção de ambiente saudável e propício ao desenvolvimento, ao crescimento e ao bem-estar dos filhos(as) ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

Além de proporcionar maior segurança jurídica, a ampliação da norma teria o condão de adequar-se às diversas realidades familiares, garantindo que as condições especiais de trabalho sejam concedidas com base em análise individualizada, fundamentada e compatível com as necessidades específicas de cada servidor ou magistrado.

Tal medida contribuiria para o fortalecimento dos princípios constitucionais de igualdade e proteção integral, promovendo um ambiente laboral mais inclusivo e equitativo.

II. DO PEDIDO

Desse modo, considerando que a edição do normativo em voga traduz-se, em verdade, na saúde dos servidores requer-se respeitosamente à Vossa Excelência que se digne a conduzir, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, a edição de **ato normativo específico para disciplinar a concessão de jornada especial aos servidores e às servidoras da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, prevendo, desde já, uma definição mais ampla do conceito de dependência, que não restrinja à econômica.**

Respeitosamente,